



PROCESSO N.º 619/04

PROTOCOLO N.º 5.657.494-8

PARECER N.º 715/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do curso de Educação de Jovens e Adultos ofertado pelo INOVAR

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 794/2004, a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, questiona sobre a legalidade do funcionamento de cursos ofertados pelo Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos INOVAR, em outros Estados da Federação, considerando sua autorização no Estado do Paraná.

### 2. No mérito

No que diz respeito à legalidade do funcionamento do estabelecimento, cumpre esclarecer que o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná autoriza o funcionamento de escolas de educação a distância com base na Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, estabelecendo as regras de credenciamento e autorização de funcionamento no âmbito do Estado, não havendo a possibilidade do funcionamento da instituição em outro Estado, mediante a autorização do Sistema de origem. Isto no que diz respeito ao funcionamento do estabelecimento de ensino com sede própria. Neste caso há que se cumprir as normas do Estado de destino.

A responsabilidade pela fiscalização da execução da proposta pedagógica, aprovada pelo Sistema Estadual, deve ser feita pelos órgãos competentes da educação na origem. Em relação ao INOVAR cabe, portanto, a este Sistema tomar as medidas no sentido de orientar e fiscalizar o desenvolvimento de programas ou cursos permitidos a funcionar na forma da lei e das normas estaduais vigentes.



PROC. N.º 619/04

O INOVAR possui autorização de funcionamento nos limites do Estado do Paraná, para a oferta da educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, mediante Parecer e Portaria deste Conselho, bem como Resolução da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópias dos atos autorizatórios, conforme solicitado.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.